

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo nº 152/2023– Pregão Presencial nº 041/2023

Às 14h40min do dia 01 de agosto de 2023, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Karla Cristina Cunha** e **Michele Aparecida Gusmão Nelson** Equipe de apoio, para julgamento das razões interposta pela empresa **Grupo Futuro-Gestão de Saúde** (fls. 998/1.028) e contrarrazões do recurso interposto pela empresa **MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda** (fls. 1.032/1.085).

I – DOS FATOS:

A empresa **Grupo Futuro-Gestão de Saúde** manifestou intenção de recurso síntese em Ata no dia 03/07/2023 durante a Sessão alegando que **“A empresa Grupo Futuro-Gestão de Saúde alega que apresentara recurso em relação a sua desclassificação, por não ter sido considerado o quantitativos das horas médica de serviços similares, em violação as súmulas 24 e 30 do TCE-SP. Em relação a segunda colocada o recurso será impetrado em face das suspeitas em torno da veracidade dos atestados sendo imprescindível a realização da diligência já solicitada.”**, enviando suas razões no dia 06/07/2023 às 17h 11min, intempestivamente. **Diante disso, as empresas foram cientificadas do prazo para apresentação das contrarrazões em 06/07/2023 o qual somente a empresa MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda o fez no dia 11/07/2023 às 15h11min tempestivamente, e deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.**

II – RESUMO DAS RAZÕES:

As razões apresentadas em recurso da empresa **Grupo Futuro-Gestão de Saúde** durante a sessão de julgamento da habilitação em resumo alega que esta foi indevidamente desclassificada, devido diversos atestados terem sido desprezados pela Pregoeira, considerando a prática não condizente com o estipulado em lei de que o objeto deveria ser idêntico ao licitado e não similares ou compatíveis, fala ainda que foi recusado por esta Pregoeira atestado técnico emitido pela própria FUSAM e considera total despreparo técnico e conduta abusiva e imoral desta pregoeira, . Além da demonstração de desgosto da decisão tomada em certame, a recorrente alega que foram apresentados diversos atestados, incluindo os serviços de pediatria, onde detalha com apresentação de colagem de imagens destes atestados a capacidade técnica a quantidade de horas que possui para comprovação da aptidão, que tal atitude vai em desacordo com a Súmula 30 do TCE-SP, onde cita:

“É extremamente importante compreender que, a apresentação de atestados técnicos, visa comprovar que determinada empresa tem condições de realizar o serviço licitado, pois já teria demonstrado trabalhos anteriores, Este é o objetivo da exigência.

Agora, desprezar inúmeros atestados técnicos da empresa vencedora, sob o argumento de que tais serviços não são compatíveis ao objeto (quando todos se

tratam de serviços médicos, com disponibilização de profissionais, em diversas áreas), é conduta de principiante no assunto, e ilegal, diga-se de passagem."

Ainda a empresa fala que os atestados técnicos apresentados pela empresa segunda colocada MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda, são de empresas privadas, sendo um emitido pela empresa IESP (Instituto Esperança e Vida) e outro atestado emitido por um centro de imagem, onde a recorrente alega estranheza, devido tal atestado ser emitido com 11 mil horas de pediatria em 09 meses de serviços, bem como tal documento ter sido autenticado somente às vésperas deste certame.

No mais a recorrente junta diversas cópias de atestados de capacidade técnica, bem como requer que seu recurso seja acolhido, para fins de se afastar sua desclassificação que considera ilegal, pois esta teria atendido ao critério de qualificação técnica através de serviços compatíveis e similares ao objeto licitado.

II – RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões e em síntese a empresa **MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda** alega que a primeira colocada não logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica operacional para a execução dos serviços, sendo desclassificada devido não serem similares ao objeto licitado bem como diversos dos atestados apresentados pela empresa Grupo Futuro não possuírem validade jurídica, considerando que foram apresentadas cópias autenticadas emitidas pelo Cartório Azevedo Bastos, Tabelião do Estado da Paraíba que esta com as suas autenticações suspensas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devendo ser considerados documento inválidos, conforme transcrito abaixo:

"Assim, a confirmação da autenticidade do documento apresentado restou vício insanável, dada a irregularidade da documentação apresentada pela recorrente. Ademais, ainda que houvesse a possibilidade de autenticação através da apresentação dos atestados originais, a solicitação deveria ter sido realizada em momento prévio ao credenciamento. Confira-se o que dispõe o item 7.5.1 do instrumento convocatório:

7.5.1. Os documentos solicitados para participação nesta licitação quando não encaminhados em seus originais poderão ser validamente apresentados, por meio de publicação realizada em órgão da imprensa oficial ou por cópia previamente autenticada nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, ainda, por cópia simples quando a confirmação do seu teor puder ser feita pela Administração junto aos órgãos públicos emitentes, via "internet" ou por servidor da Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava/SP.

Acerca da inabilitação da empresa recorrente, confira-se o que dispõe o edital:

10.3. Serão consideradas inabilitadas as licitantes que não atenderem ao disposto no item 7.4 deste Edital ou vierem a apresentar os documentos exigidos com vícios ou defeitos que impossibilitem ou dificultem o seu entendimento ou ainda sem a prévia autenticação como determina o item 7.5.1.

Nesse diapasão, a rejeição e inabilitação da empresa recorrente pela apresentação dos atestados de capacidade técnica supramencionados é medida que se impõe, ante ao vício insanável da documentação apresentada.

Ainda, em suas contrarrazões a empresa alega que em sua grande maioria os atestados apresentados pela recorrente não seriam similares ao objeto ora licitado, fundamentando em cada atestado. E que além de inválidos estes não seriam compatíveis com o objeto licitado.

Quanto a regularidade dos atestados de Capacidade Técnica apresentados pela contrarrazoante emitidos pelo Instituto Esperança e Vida e Max Doutor Clínica de Diagnóstico e Imagem Ltda, é apresentado como documento comprobatórios acerca da diligencia solicitada em sessão os contratos celebrados entre a MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda e as supramencionadas empresas.

II – DA ANÁLISE

Após parecer jurídico às fls. 1.097/1.098 e parecer da controladoria às fls. 1.107, acerca das alegações da empresa recorrente a Comissão de Licitação em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhor Presidente Fernando Luiz Pirino Zanetti, não conhece da peça recursal intempestiva o mérito, haja vista que após análise de todo o exposto, foram analisados o seguinte:

Quanto à tempestividade da representação do recurso, é estipulado em edital o seguinte:

12.8. Os memoriais dos recursos e contrarrazões deverão ser protocolados durante o horário de expediente da FUSAM, das 09h00min às 11h00min e das 13h30min às 15h30min, junto ao Setor de Licitações, sito à Avenida Dr. Pereira de Matos – nº63 – Centro – Caçapava.

12.8.1. O recurso será dirigido a pregoeira, que após parecer jurídico, poderá reconsiderar sua decisão ou caso não reconsidere, fazê-lo prosseguir, devidamente informado, à consideração da autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da homologação do procedimento. (GRIFO NOSSO)

Deste modo devemos destacar a intempestividade do recurso apresentado pela recorrente, vez que fora dos prazos estabelecidos no edital.

Quanto à desclassificação por não apresentação do quantitativo mínimo de 50% da aquisição pretendida - item 7.4.3.a. do Edital, a empresa Grupo Futuro – Gestão Saúde Ltda apresentou os seguintes atestados em seu envelope 02 – Documentos de Habilitação:

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – fls. 925, além de não ter validade jurídica considerando o registro no Cartório Azevedo Bastos, não consta quantitativo;
- Município de Cosmorama – fls. 927 – além de não ter validade jurídica considerando o registro no Cartório Azevedo Bastos, este apresenta 660 horas para prestação de serviços médicos;
- Secretaria Municipal de Saúde de Valentim Gentil – fls. 929 - além de não ter validade jurídica considerando o registro no Cartório Azevedo Bastos, este apresenta 228 horas para prestação de serviços médicos;
- Prefeitura de Nipoã – fls. 931/933 - além de não ter validade jurídica considerando o registro no Cartório Azevedo Bastos, este apresenta 03 atestados de Capacidade técnica, sob o mesmo número de contrato, porém com quantidade de horas divergentes, sendo um com 288 horas (emitido em 03/08/2021), outro com 392 horas (emitido em 15/07/2021) e um terceiro Atestado com 421 horas emitidas também no dia 15/07/2021 para prestação de serviços médicos;
- Município de Cosmorama – fls. 934 - além de não ter validade jurídica considerando o registro no Cartório Azevedo Bastos, não consta quantitativo;
- Prefeitura Municipal de Américo de Campos – SP – fls. 935 - além de não ter validade jurídica considerando o registro no Cartório Azevedo Bastos, este apresenta 1.440 horas para prestação de serviços médicos;
- Prefeitura Municipal de Cedral – SP – fls. 936 – além de ter sido apresentada cópia simples de documento não autenticado, este apresenta 40 horas semanais para um contrato de 18/02/2022 á 26/12/2022 totalizando 1.640 horas para prestação de serviços médicos;
- Prefeitura Municipal de Pontes Gestal-SP – fls. 938/939 - além de ter sido apresentada cópia simples de documento não autenticado, este apresenta o total de 5.464 horas para prestação de serviços médicos;

Por fim foi apresentado também dentro do envelope 02 - Habilitação da empresa Grupo Futuro – Gestão Saúde uma Declaração de Capacidade Técnica emitida pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM – fls. 940/941, este, se faz necessário salientar que a Comissão Permanente de Licitações não reconhece tal documento, visto que as informações que constam acerca da quantidade de horas declaradas não condizem com o de fato executado á época da emissão deste conforme documento anexo às fls. 1.096 emitido em sistema integrado de Administração de Materiais e Serviços da FUSAM.

Ao avistar tal Declaração de Capacidade Técnica – fls. 940/941, nos causou estranheza visto que conforme o protocolo para emissão de atestados de capacidade técnica da FUSAM, somente é emitido atestados após o transcurso de, pelo menos 01 (um) ano do início da execução do contrato. Sendo este protocolo baseado na normativa do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, onde essa em seu Artigo 3º, Inc. II dispõe que são requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade

Técnica a conclusão do contrato ou o transcurso de, pelo menos 01 (um) ano do início da execução deste, abaixo transcrito:

"Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017; (GRIFO NOSSO)"

Ainda a fim de garantir o ateste da capacidade, todos estes são emitidos via sistema interno de gerenciamento, colhidas às assinaturas e protocolados junto à empresa solicitante, por esta Comissão Permanente de Licitações.

Deste modo, conforme Disciplina o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**", e afim de garantir o atendimento ao princípio da isonomia e visto o acima exposto tal declaração juntada pela empresa Grupo Futuro – Gestão Saúde Ltda é invalida.

Ainda assim, mesmo que os atestados apresentados fossem considerados validos por autenticação realizada previamente conforme dispões o item 7.5.1 do edital, exceto o em nome da FUSAM, visto sua supracitada total invalidade, totalizariam 10.533 horas, ainda assim não atendendo ao mínimo de 50% do objeto.

Quanto às diligências solicitadas em sessão, sendo elas:

- Falta de apresentação de notas explicativas no balanço da empresa Grupo Futuro, este foi sanado com consulta a resolução do CFC e lei 404/1976, e a não exigência de tal item em edital;
- A comprovação dos atestados apresentados pela empresa MMR, por meio de notas fiscais dos serviços prestados, este estão sanados considerando a apresentação dos contratos com comprovação das horas;

- Foi alegado em sessão que a empresa MMR estava impedida de participar de certames licitatórios e ou celebrar contratos com a administração pública, estes foram sanados na mesma sessão, onde foi realizada a consulta da empresa junto ao Tribunal de Contas deste estado e da União e constatado que esta foi apenas pelo Município de Apiaí no Art. 87, inciso III, deste modo considerando o próprio artigo bem como a Sumula 51⁷ do Tribunal de contas, tal alegação foi sanada.

IV – DA DECISÃO:

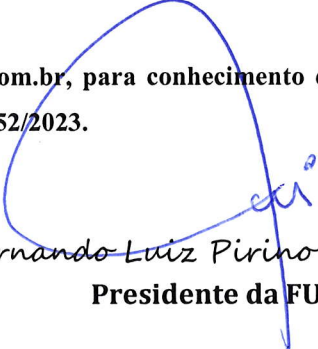
Nestes Termos, a Comissão Permanente de Licitações, através de sua Pregoeira e em conformidade com a Equipe Técnica, Controladoria, Jurídica e a decisão do Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, entendeu que as alegações da empresa **Grupo Futuro-Gestão de Saúde**, não são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame e externa seu entendimento no sentido de **Julgar IMPROCEDENTE o presente Recurso Administrativo**, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público, mantendo a inabilitação da primeira colocada, sugerindo a convocação da segunda colocada acerca da possibilidade de assunção e cobertura do valor da empresa ora desclassificada.

Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Kelly Loren Dutra, Senhor Presidente da FUSAM Fernando Luiz Pirino Zanetti e demais membros da Equipe de Apoio.

Publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 152/2023.



Kelly Loren Dutra
Pregoeira da FUSAM



Fernando Luiz Pirino Zanetti
Presidente da FUSAM

Equipe de Apoio



Karla Cristina Cunha
Equipe de Apoio



Michele Ap. Gusmão Nelson
Equipe de Apoio

⁷ A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.